



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.250 - PR (2015/0317219-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **LUIS CARLOS BARBOSA**
ADVOGADOS : **ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777**
: **RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A previsão do delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03 busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração, pois, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

2. Dessarte, basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, não havendo que se falar em descaracterização da natureza criminosa da conduta, tratando-se de delito de perigo abstrato.

3. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Explicitada a razão pela qual foi refutada a tese defensiva de atipicidade da conduta, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 381 e 619 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.250 - PR (2015/0317219-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto por LUIS CARLOS BARBOSA contra a decisão unipessoal de fls. 378/380 que, com fundamento no art. 34, VII, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, em razão de o inconformismo esbarrar no óbice da Súmula n. 83/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que a tese defendida nas razões do apelo nobre encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar no óbice sumular apontado na decisão objurgada.

Sustenta, ainda, que na hipótese dos autos deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, haja vista que a arma encontrada na residência do agravante possuía registro, ainda que em nome do seu filho que não mais residia no local.

Aduz, também, que não foi devidamente analisada a arguição de violação ao disposto nos artigos 381, inciso III, e 619, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.250 - PR (2015/0317219-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que LUIS CARLOS BARBOSA foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, pois foi encontrada em sua residência, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, uma arma de fogo (revólver calibre .32) e 5 cartuchos de munição, que estavam sob a guarda do agravante sem a devida autorização.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado às penas de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa.

A sentença foi mantida em apelação defensiva.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alegou violação aos artigos 12, da Lei n. 10.826/03, e 381, inciso III, e 619, do Código de Processo Penal, aduzindo a inexistência de perigo de lesão ao bem jurídico tutelado na hipótese dos autos.

Afirmou que, mesmo em se tratando de crime de perigo abstrato, deve ser analisado cada caso concreto para se aferir a existência de lesividade na conduta.

Sustentou que a tese de defesa, relativa à atipicidade da conduta, não foi objeto de análise fundamentada pelo Juízo de piso, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade da sentença. Apontou, ainda, que o Tribunal foi omissos quanto a essa alegação, a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Negado seguimento ao apelo nobre pelo juízo prévio de admissibilidade (fls. 319/321), foi protocolado o correspondente agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (fls. 370/376).

Por decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Primeiramente, acerca da questão submetida ao crivo deste Sodalício, relativa à atipicidade da conduta, o Tribunal *a quo* assim se manifestou, *litteris*:

A autoria e a materialidade do delito foram demonstradas nos autos, as quais são incontestas, não sendo objeto do presente recurso.

Pois bem, o objeto jurídico tutelado no crime de posse irregular de arma de fogo, munição e/ou acessório de uso permitido é a segurança pública, tratando-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, independe da ocorrência de qualquer efetivo dano à coletividade. Além disso, trata-se de um crime de ação múltipla ou plurinuclear. A violação do bem jurídico tutelado está intrínseco ao tipo penal incriminador, uma vez que caso o agente incida na conduta disposta como crime, faz com que o delito se consuma, pois no presente caso se trata de crime de perigo abstrato. [...]

Portanto, a periculosidade da conduta, no caso concreto, ficou comprovada, pois a arma de fogo e as munições estavam sob a posse de terceiro, ou seja, o apelante e não o responsável legal pelo armamento. Por essa razão, estava em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fazendo o recorrente incidir na norma penal proibitiva.

Insta salientar que conforme se constata do Laudo de Exame de Armas de Fogo e de Munição de fls. 46/47 (autos em apenso), onde foi demonstrado que o revólver de marca Smith & Wesson, calibre .32 S&W Long, número de série 646005 e 05 (cinco) cartuchos intactos estavam aptos para o funcionamento, ou seja, a sua prestabilidade e eficácia foi comprovada.

Esclareça-se que, ao contrário do sustentado pela defesa, a sentença não carece de fundamentação, sendo perfeitamente possível compreender os fundamentos e as razões da decisão proferida pelo juízo a quo. (e-STJ fls. 236/237)

Da leitura do excerto transcrito constata-se que o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a previsão do delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03 busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração, pois, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, não havendo que se falar em descaracterização da natureza criminosa da conduta, tratando-se de delito de perigo abstrato.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. QUANTIDADE DE MUNIÇÃO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR TORNADA SEM EFEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. O crime de posse ilegal de munição de uso permitido, tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e visa proteger a segurança jurídica e a paz social, sendo, pois, irrelevante a apreensão conjunta de arma de fogo para que o delito seja caracterizado. [...]

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 381.839/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. COLECIONADOR DE ARMAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO MANIFESTA. RESULTADO DA PERÍCIA. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO NA FASE JUDICIAL. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO IMPROVIDO. [...]

3 - Este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação segundo a qual o delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2006 é de perigo abstrato, de modo que irrelevante, inclusive, aferir a lesividade da arma de fogo, porquanto o que se busca é a proteção da segurança pública e a paz social.

4 - Recurso ordinário improvido.

(RHC 54.877/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, no que se refere à ausência de análise da tese apresentada pela defesa, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não se sustenta o indigitado vilipêndio aos artigos 381, inciso III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que as instâncias ordinárias analisaram as questões arguidas pela parte, proferindo decisões fundamentadas, ainda que de maneira contrária aos interesses do agravante.

A seguir, veja-se o que assentou o Juízo sentenciante sobre a tipicidade da conduta:

A conduta do denunciado, assim, é plenamente típica, pois se subsume à norma penal incriminadora do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, ao passo em que restou devidamente demonstrado que o réu mantinha sob sua guarda, em sua residência, uma arma de fogo (revólver) de marca Smith&Wesson, calibre 32, com numerais M15613 (registro interno) e 646005 (coronha), desmuniada, bem como 5 (cinco), cartuchos intactos de calibre 32, de uso permitido - assim consideradas em virtude de seu calibre, conforme artigo 17 do Decreto nº 3.665/2000 em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O dolo de manter sob sua guarda, em sua residência, arma de fogo e munições de uso permitido, sem qualquer autorização, é patente, de sorte que o réu não demonstrou qualquer intenção de se desfazer delas durante o período em que as manteve, tratando-se o delito em testilha, vale lembrar, de injusto de mera conduta - o que torna inócuas as alegações defensivas de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado, mormente quando amplamente divulgado, à ocasião da campanha nacional do desarmamento, qual era a conduta a ser tomada pelos possuidores e proprietários de armas de fogo. (fl. 128)

O Tribunal estadual, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação, asseverou:

*Esclareça-se que, ao contrário do sustentado pela defesa, **a sentença não carece de fundamentação**, sendo perfeitamente possível compreender os fundamentos e as razões da decisão proferida pelo juízo a quo. (fl. 237)*

No tocante à atipicidade da conduta, ao julgar os aclaratórios, a Corte local assim fundamentou o afastamento da tese defensiva:

Pois bem, nessa esteira, a lesividade da conduta pratica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*está demonstrada, primeiro porque foi comprovado que a arma de fogo apreendida estava prestável e eficaz para a finalidade que se destina, qual seja, para efetuar disparos. Segundo, que para ser reconhecida a atipicidade da conduta, analisando-se no caso concreto, é necessária que arma de fogo esteja imprestável, ou seja, quebrada, haja vista que não se enquadra no conceito técnico de arma de fogo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, é assente o posicionamento no colendo Superior Tribunal de Justiça para que a **atipicidade da conduta ocorrem em casos fulgentes**, tais como a arma esteja quebrada, em completa ausência do preenchimento da tipicidade do conduta prescrita, no caso, no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, o qual levaria a absolvição (fl. 266)*

Dessarte, conforme assente nesta Corte Superior, "*Não ocorre a violação do art. 619 do CPP quando o acórdão, apesar de contrário à pretensão da parte, se manifesta expressamente sobre a matéria controvertida*" (REsp 1580435/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016).

Outrossim, não há violação "*aos artigos 381 e 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões que foram suscitadas pelas partes e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.*" (REsp 1459794/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/08/2014).

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 121, § 2º, I, DO CP. TEMA NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DESTA STJ. MALFERIMENTO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 E 415, AMBOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, IV, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO. [...]

2. "*Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) [...]

(AgRg no AREsp 948.646/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONFIGURADAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. EXCESSO CULPOSO. LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou explicitamente a tese de nulidade [...] a partir dos fundamentos que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, razão pela qual não se sustenta a apontada violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal. [...]

(AgRg no AREsp 548.449/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015)

Desse modo, inexistindo a aventada violação à lei na espécie, de rigor o não acolhimento do recurso especial.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0317219-0

AgRg no
AREsp 828.250 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068003320138160013 1244170003

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.